



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.734/2012.

(do Poder Executivo)

(Aposos os PLs Nº 3.094/2000, 3.308/2000, 6.666/2002, 6.038/2002, 3.735/2012, 6.662/2016, 3.461/2008, 7.258/2010, 2461/2011, 2.723/2011)

Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do §7º do art. 144 da Constituição Federal, cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social – PNSDS, institui o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 15, DE 2018.

Dá-se nova redação aos arts. 9º e 12 do Substitutivo apresentado ao PL nº 3.734 de 2012, remunerando-se seus respectivos incisos:

“Art.9º. Fica instituído o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, tendo como órgão central o Ministério da Segurança Pública e integrado pelos órgãos mencionados no art. 144 da Constituição Federal e parágrafos, pelos agentes penitenciários, socioeducativos, agentes de trânsito, guardas municipais, e demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

.....

§2º.

.....

VIII – agentes de trânsito;

.....

Art 12.

.....

V - as atividades executadas pelos respectivos órgãos ou entidades executivos de trânsito e rodoviário e seus agentes de trânsito, estruturados em carreira própria, na forma da lei, serão aferidas, entre outros fatores, pela redução do número de mortes nas vias públicas mediante ações de fiscalização, policiamento, educação, e engenharia de trânsito com a finalidade de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e seu patrimônio nas vias dentro das competências da segurança viária;

18h39



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cont. EMP. 15

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda tem o objetivo de incluir os agentes de trânsito no rol dos integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública, conforme o art. 144 da Constituição Federal.

A atividade do agente passou a ter *status* constitucional com a Emenda Constitucional nº 82/2014 que os incluiu no Capítulo de Segurança Pública, alçando-os a integrantes das forças de segurança pública em conjunto com as demais que já figuravam no art. 144 da Constituição Federal.

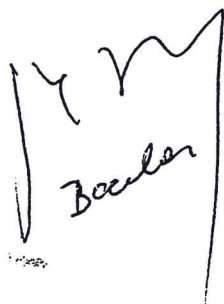
De acordo com esse entendimento não se pode ignorar a grande importância que a atividade de policiamento e fiscalização de trânsito tem assumido na nossa sociedade. Os agentes de trânsito, em sua atividade de segurança viária, realizam monitoramento diários através de patrulhamentos ostensivos, além de outras tecnologias implantadas em vias sob sua circunscrição, auxiliando no rastreamento de veículos objeto de crimes como roubo, furto, clonagem, além de estarem aptos na identificação veicular que auxilia sobremaneira na elucidação de muitos crimes que passam pelo trânsito.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação de tão relevante Emenda.

Sala das sessões, em 10 de abril de 2018.


Dep. Domingos Neto

PSD/CE


Bocalan
Vice PP